



Fls.: 21
Processo: 2038/2017
Visto: [assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

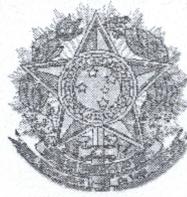
INTERESSADO: Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Pará.
ASSUNTO: Parecer Técnico acerca da prática da guarda de medicamentos de controle especial por profissional enfermeiro.
PARECER DFIS N° 001/2018.
REFERÊNCIA: Protocolo Coren-PA nº 1302/2017.
PROCESSO: 2038/2017.
PARECERISTA: Claudia Travassos Ferreira

Ementa: Parecer Técnico acerca da prática da guarda de medicamentos de controle especial por profissional enfermeiro.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de Parecer Técnico “sobre a prática da guarda de Medicamentos de Controle Especial (MSCE) por profissional enfermeiro, em local destinado para esta finalidade, lacrada com chave, cuja guarda fica sob responsabilidade do referido profissional, a partir do recebimento na unidade de internação, nos setores onde serão administrados”.
2. A instituição que solicitou o Parecer esclarece que “o controle dos MSCE (recebimento, conferência pelo sistema de dupla checagem, registros em planilhas sobre uso e necessidades de reposição de estoque, acondicionamento em local definido, dentre outros)” foi estabelecido por meio de parceria entre o serviço de Enfermagem e o serviço de Farmácia, resultando na elaboração do POP GEAH/SENF nº 223- CONTROLE DOS MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL NOS SETORES ASSISTENCIAIS (cópia anexa ao PAD nº2038/2017 – fls. 4 e 5). Para a elaboração do POP a instituição baseou-se nas seguintes bibliografias: Política de medicamentos sujeitos ao controle especial, guia farmacêutico do HCGV (sem data); e Portaria GM/MS nº 344/1998.

[assinatura]



Fls.: 22
Processo: 2038/2014
Visto: [assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

3. A finalidade do POP GEAH/SENF nº 223- CONTROLE DOS MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL NOS SETORES ASSISTENCIAIS é a seguinte: “manter o estoque no padrão estabelecido e assegurar que a prescrição, dispensação utilização de medicamentos, que podem causar dependência física e ou psíquica, seja feita de modo seguro e racional ao paciente, conforme a Portaria 344/98 MS”. O POP atribui aos enfermeiros: o controle de estoque diário (e a cada plantão) dos MSCE; o acondicionamento dos MSCE; o controle de prazos de validade; a substituição de MSCE a vencer, com dois meses de antecedência; o arquivamento por três meses das planilhas e livros preenchidos com informações acerca dos MSCE mantidos nos setores assistenciais; a reposição do estoque sempre que algum MSCE for utilizado; a investigação quanto aos motivos de falta de MSCE no estoque do setor e; outras atividades. **Não se identificou no POP quais as atribuições do profissional farmacêutico.**

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

4. De acordo com a lei nº 7.498/86 o enfermeiro é o líder da equipe de Enfermagem, responsável pelo planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação de todas as atividades relacionadas à assistência de Enfermagem, cabendo-lhe, além de ações privativas, a supervisão e a orientação das atividades executadas pelo técnico de Enfermagem e auxiliar de Enfermagem.

5. As competências privativas do Enfermeiro estão listadas no art. 11, inciso I da lei supracitada, e são elas:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e

[assinatura]



Fls.: 23
Processo: 2038/2014
Visto: [assinatura]

3

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;
h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
i) consulta de Enfermagem;
j) prescrição da assistência de Enfermagem;
l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 1986).

6. Enquanto integrante da equipe de saúde cabe ao enfermeiro, de acordo com o inciso II:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
e) prevenção e controle sistemática de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;
g) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
i) execução do parto sem distorcia;
j) educação visando à melhoria de saúde da população (BRASIL, 1986).

7. Segundo o Art. 67 da Portaria GM/MS nº 344/1998, que aprovou o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial:

[assinatura]



Fls.: 24
Processo: 203 8/2017
Visto: [assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

"As substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, existentes nos estabelecimentos, deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, **sob a responsabilidade do farmacêutico**, ou químico responsável quando se tratar de indústria farmoquímica. **Grifo nosso** (BRASIL, 1998)..

8. De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), instituído pela Resolução Cofen nº 311/2007, são direitos do enfermeiro:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia, e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade (COFEN, 2007).

9. Ainda segundo o CEPE são responsabilidades e deveres deste profissional:

Art. 12- Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem (COFEN, 2007).

10. O Parecer Normativo Cofen nº 002/2015, que trata sobre **dispensação de medicamento** por profissional enfermeiro, concluiu que atividades relacionadas a esta função não são competência dos profissionais de Enfermagem.



Fis.: 25
Processo: 2038/2017
Visto:

5

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

III – CONCLUSÃO

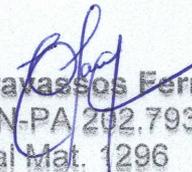
11. Baseada nos ditos acima, na Lei nº 7.498/86, no Decreto nº 94.406/87 e no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem esta parecerista compreende que a **prática da guarda de Medicamentos de Controle Especial (MSCE) não é competência do enfermeiro.**

12. Segundo a Portaria GM/MS nº 344/1998 os MSCE devem ficar “guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, **sob a responsabilidade do farmacêutico**”.

13. O serviço de Enfermagem, por meio de seu Responsável Técnico, deve adotar as medidas cabíveis para o cumprimento das normativas legais citadas, conforme determina a Resolução Cofen nº 509/2016. Os enfermeiros, por sua vez, devem recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, sempre que impedidos de cumprir e fazer cumprir o Código de Ética, a legislação do exercício profissional e as resoluções e decisões emanadas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

14. **É o parecer, salvo melhor juízo.**

Belém, 8 de janeiro de 2017.


Claudia Travassos Ferreira
COREN-PA 202.793
Fiscal Mat. 1296



Fls.:	26
Processo:	2038/2017
Visto:	<i>[Assinatura]</i>

6

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9273.

BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria GM/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.** Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 08 jan. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Goiânia: AB Editora, 2007.